



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

ACÓRDÃO
(4ª TURMA)
IGM/fg/as

A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PATRONAL - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO.

1. Na decisão ora agravada, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado, quanto à possibilidade de compensação do valor recebido a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo em razão de previsão em norma coletiva, devido a manutenção dos óbices detectados pelo despacho de admissibilidade *a quo* (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST), a contaminar a transcendência recursal.

2. No agravo, o Reclamado sustenta, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, à luz do precedente vinculante do STF fixado no ARE 1121633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), a validade da norma coletiva em debate, desafiando, portanto, a reforma da decisão.

3. Nesse sentido, as razões de agravo logram demonstrar que a decisão regional incorreu em possível vulneração do art. 7º, XXVI, da CF, indo em sentido oposto ao entendimento firmado pela Suprema Corte no referido precedente. Assim, a questão tem transcendência política,



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

razão pela qual o apelo merece provimento, a fim de se examinar o agravo de instrumento.

Agravo provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - PROVIMENTO.

Diante da vislumbrada transcendência política e da possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de se examinar o recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

C) RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - RECURSO PROVIDO.

1. Ao deslindar o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese, de caráter vinculante: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral, uma vez que, se os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização.

2. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A – rol exemplificativo: “entre outros”) ou não (CLT, art. 611-B – rol taxativo – “exclusivamente”) negociáveis coletivamente.

3. No caso dos autos, o objeto da cláusula 11ª da CCT 2018/2020 refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho.

4. Portanto, afastado o entendimento da Súmula 109 do TST, neste caso específico de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, merece provimento do recurso patronal a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores.

Recurso de revista provido.



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido **DANIEL FERREIRA DOS SANTOS..**

RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator em que se **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** em face da **intranscendência** da causa, agrava para a Turma o **Reclamado**, insistindo na transcendência de seu recurso. É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO

I) CONHECIMENTO

Sendo o agravo interposto contra despacho **publicado posteriormente à decisão do Pleno do TST** que decretou a **inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT**, no que se referia à irrecorribilidade das decisões monocráticas, proferidas em sede de agravo de instrumento, que não reconheciam a transcendência da causa, e estando presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

Contra o despacho da Vice-Presidência Judicial do **2º TRT** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no **art. 896, § 7º, da CLT** e na **Súmula 333 do TST**, a **Reclamada agrava de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto ao tema da **compensação das horas extras com gratificação de função**.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado**



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

após a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que a questão nele veiculada **não é nova** no TST (inciso IV), **nem** o Regional a decidiu em **confronto** com **jurisprudência sumulada do TST ou STF** (inciso II) ou **direito social** constitucionalmente assegurado (inciso III), para uma causa cujo **valor da condenação**, de **R\$ 150.000,00**, **não** pode ser considerado **elevado**, a justificar novo reexame do feito. Ademais, os **óbices** elencados no despacho agravado **subsistem**, a **contaminar a transcendência**.

Ressalte-se apenas que, uma vez **afastado o enquadramento** na hipótese do **§ 2º do art. 224 da CLT**, a decisão regional revela-se em **harmonia** com a **Súmula 109 do TST** ao **indeferir** a compensação do salário relativo às **horas extraordinárias** com o **valor** de **eventual gratificação de função** recebido.

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. (Grifos no original, pág. 771).

No agravo, o Banco Reclamado sustenta, nos termos do **art. 7º, XXVI, da CF**, à luz do precedente vinculante do STF fixado no **ARE 1121633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral)**, a **validade da norma coletiva** em debate, que prevê a possibilidade de **compensação** do valor recebido a título de **gratificação de função** com o valor das **horas extras** deferidas em juízo, desafiando, portanto, a reforma da decisão. Alega ser **inaplicável** ao caso a **Súmula 109 desta Corte**, na medida em que a norma coletiva combatida atende aos parâmetros daquele precedente, que pacificou a questão da **autonomia negocial coletiva**.

Por outro lado, depreende-se da análise dos autos que o Regional, reformando a sentença primeva, **manteve a validade da cláusula 11, §§ 1º e 2º, da CCT 2018/2020**, mas **afastou sua aplicação** ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que o **vínculo laboral foi firmado em 09/03/1997, anterior à vigência da norma coletiva** em comento, não gerando efeitos no contrato de trabalho obreiro, aplicando, portanto, a **Súmula 109 do TST**.

Ancorado na referida Súmula, decidiu que os valores adimplidos em razão do exercício do cargo em comissão visavam remunerar o exercício das atividades específicas da função, ainda que não enquadradas no **§ 2º do art. 224 da CLT**, **não** servindo como **adicional de labor extraordinário** referente a sétima e oitava horas.



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

Ora, a decisão regional, quanto à possibilidade de se compensar a gratificação de função com as horas extras deferidas em juízo, carece de **reforma**, porquanto **dissona** da orientação traçada pelo Supremo no **Tema 1.046**, desvelando-se a **transcendência política** da causa.

Do exposto, o presente agravo deve ser **PROVIDO**, para que o agravo de instrumento em recurso de revista seja apreciado em sequência.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Estando presentes os pressupostos gerais de cabimento recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

II) MÉRITO

Pretende o Recorrente a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas em juízo, possibilidade prevista em **norma coletiva** da categoria. O **Regional** a **negou**, com lastro na **Súmula 109 do TST**, segundo a qual:

SUM-109. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Ora, em 02/06/22, o STF pacificou a questão da **autonomia negocial coletiva**, fixando tese jurídica para o **Tema 1.046** de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos:

Tema 1.046. São **constitucionais os acordos e as convenções coletivos** que, ao considerarem a adequação setorial negociada, **pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (grifos nossos).



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

Nesse sentido, consagrou a tese da **prevalência do negociado sobre o legislado** e da **flexibilização das normas legais trabalhistas**. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "*absolutamente*" indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a **teoria do conglobamento** e a **ampla autonomia negocial coletiva**, sob tutela sindical, na esfera laboral.

Com efeito, se os **incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF** admitem a **redução de salário e jornada** mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são **passíveis de flexibilização**.

Na esteira da Carta Magna, a **reforma trabalhista** de 2017 (Lei 13.467) veio a **parametrizar** a negociação coletiva, elencando quais os direitos que **seriam** (CLT, art. 611-A – rol exemplificativo: "*entre outros*") ou **não** (CLT, art. 611-B – rol taxativo – "*exclusivamente*") **negociáveis coletivamente**.

No caso dos autos, o objeto da **cláusula 11ª da CCT 2018/2020** refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que **atende** aos parâmetros do **precedente vinculante do STF**, fixados no **ARE 1121633**, de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho.

Outrossim, o disposto no **art. 611-A, I e V, da CLT** também se aplica ao caso dos autos, já que a **CCT** suscitada tem seu prazo de validade no período **2018/2020**, já na **vigência** da reforma trabalhista.

Portanto, **afastado** o entendimento da **Súmula 109 do TST**, neste caso específico de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, merece provimento o recurso patronal, a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do Banco Reclamado, para, reconhecendo a **transcendência política** da causa, por desalinho da decisão regional em relação ao Tema 1.046 do STF, admitir o recurso de revista, por **violação do art. 7º, XXVI, da CF**.

C) RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

I) CONHECIMENTO

Reconhecida a **transcendência política** da questão relativa à **validade da norma coletiva** que permite a **compensação da gratificação de função** com o valor das **horas extras** deferidas em juízo, em face do desalinho com a tese fixada pelo STF para o **Tema 1.046** de sua tabela de repercussão geral, e constatada a **violação do art. 7º, XXVI, da CF, CONHEÇO** do recurso de revista.

II) MÉRITO

Conhecida a revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, com reconhecimento da transcendência política do apelo, seu **PROVIMENTO** é mero corolário para, reformando o acórdão regional, determinar a **compensação dos valores já pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I - dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à compensação da gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, prevista em norma coletiva; **II - conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, como também determinar a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; **III - conhecer** do recurso de revista, por **transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF**; e **IV - no mérito, dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e determinar a compensação dos valores já pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo.



PROCESSO Nº TST-RR-1001731-77.2019.5.02.0386

Brasília, 23 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100531848485C36F2A.